



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

LEI Nº 1.114/92

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo promover a captação, mobilização e aplicação de recursos que apoiarão as entidades e instituições social e jurídica-mente organizadas para o atendimento, defesa, estudos, pesquisas, proteção, promoção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, assegurados pela Lei nº 8.069/90.

I - Programas de capacitação técnico-profissional nas diversas áreas de atuação na promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Divulgação e Mobilização Social.

III - Assessoria Técnica e Operacional, para o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente como gestor do Fundo.

Paragrafo Único - Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização, são de deliberação exclusiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Gerir o Fundo e estabelecer critérios de utilização dos recursos.

II - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação consoante com a política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

III - Aplicar o plano de aplicação do Fundo em consonância com a proposta orçamentária anual.

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo.

V - Examinar e acompanhar as contas e encaminhar ao órgão competente, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo.

VI - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o seu Secretário Executivo.

VII - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo.

IX - Aprovar o regulamento técnico de normas operacionais do Fundo.

X - Nomear dentre os Conselheiros um Coordenador do Fundo.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Encaminhar ao Conselho a contabilidade geral do Fundo.

a)- Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa.

b)- Anualmente, o balanço geral do Fundo.

IV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações, para serem submetidas ao Conselho.

V - Assessorar o Conselho na elaboração da proposta orçamentária anual.

VI - Desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Sub-Seção I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 5º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências da União, Fundo Nacional.

II - As transferências do Estado, Fundo Estadual.

III - As dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, conforme o Artigo 154 da LOM e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais.

V - Produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

VI - Doações de Pessoas Física e Jurídica, deduzíveis no Imposto de Renda, conforme o disposto no Artigo 260 do ECA.

VII - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação em ação civil ou de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 (ECA).

VIII - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados entre o município e instituições privadas e públicas Federal, Estadual e Municipal e o Fundo, para repasse a entidades e Instituições executoras vinculadas ao Conselho, ou manutenção deste.

IX - Outras legalmente constituídas.

Parágrafo Primeiro - Os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço geral anual anteriores ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte sem solução de continuidade.

Parágrafo Segundo - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Oficial de Crédito.

Parágrafo Terceiro - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.
- b) - Da prévia aprovação do Conselho.

Sub-Seção II

Dos Ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas.

II - Direitos que por ventura vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao Fundo.

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Fundo.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Sub-Seção III

Dos Passivos do Fundo



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Artigo 7º - Constituem passivo do Fundo Municipal as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Conselho Municipal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

Sub-Seção I

Do Orçamento

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente e os programas governamentais, observados o plano plurianual e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrará a proposta orçamentária anual do município.

Paragrafo Segundo - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

Sub-Seção II

Da Contabilidade

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Conselho, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

Artigo 10 - A escritura contábil será feita pelo método usado pela contabilidade do município.

Paragrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos e serviços.

Paragrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho e pela Legislação Pertinente.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Paragrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios, passarão a integrar a contabilidade de geral do Fundo.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Sub-Seção I

Da Despesa

Artigo 11 - Imediatamente após aprovada a Lei Orçamentária Anual, o Conselho aprovará o planejamento estabelecido, visando a consecução das ações para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Paragrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Artigo 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização e esta pelo Conselho.

Paragrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo em entendimento com o Conselho.

Artigo 13 - A despesa e transferência de recursos do Fundo se constituirão de:

I - Recursos aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município que devolvam programas de caráter redistributivos, integrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da Criança e Adolescentes.

II - As entidades Não-Governamentais que desenvolvam programas similares ao inciso anterior, as quais serão repassados recursos, através de convênios de financiamento a fundo perdido sem devolução.

III - Pagamentos provenientes do funcionamento e estruturação Técnico-Operacional do Conselho e do próprio Fundo (definidos pelo Conselho) sendo que este haverá um orçamento próprio desvinculado do orçamento para os programas de atendimento à Criança e ao Adolescente.

IV - A consecução das despesas só acontecerá após parecer e apreciação do Conselho.

Doc



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Sub-Secção II

Das Receitas

Artigo 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Paragrafo Único - A receita do Fundo proveniente do orçamento municipal será liberado em um prazo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 15 - O fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Artigo 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho, que estabelecerá resoluções.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 27 de novembro de 1.992

DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA

- PREFEITO -